



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.318.894 - RS (2010/0109761-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UBIRAJARA GOMES TOSCANI E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ MARINO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APURAÇÃO MEDIANTE O QUANTITATIVO DE PEDIDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.112.747/DF JULGADO MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. Não há violação à coisa julgada quando o título executivo judicial determina que os honorários sejam repartidos proporcionalmente e não estabelece a proporção de decaimento de cada uma das partes, postergando, assim, o cálculo à fase executória do julgado.

3. Consoante o entendimento firmado pela Primeira Seção, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.112.747/DF, "para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, 'deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices' (REsp 725.497/SC, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 6.6.2005)".

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.318.894 - RS (2010/0109761-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UBIRAJARA GOMES TOSCANI E OUTROS**
ADVOGADO : **ANDRÉ MARINO ALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por UBIRAJARA GOMES TOSCANI e OUTROS contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, em virtude de o acórdão recorrido encontrar-se em plena consonância com o entendimento da Primeira Seção desta Corte, que, em 24/6/09, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, encerrou o julgamento do REsp 1.112.747/DF (Rel. Min. DENISE ARRUDA), concluindo que (fls. 177/178e):

...para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, 'deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices' (REsp 725.497/SC, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 6.6.2005)

Em suas razões, alegam que o entendimento da Primeira Seção não se aplica à hipótese vertente, porquanto no processo de conhecimento não houve omissão quanto à verba sucumbencial, ao contrário, o título executivo judicial determina expressamente que os honorários advocatícios sejam fixados em 10%, recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, observados os quantitativos a serem apurados em execução de sentença.

Sustentam, assim, que considerar o número de pedidos (quantidades de planos em que a parte foi vencedora) a fim de apurar a sucumbência ofende a coisa julgada, implicando violação dos arts. 467, 468 e 471 do CPC.

Por fim, reiteram a violação ao art. 535, II, do CPC, aduzindo negativa de prestação jurisdicional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.318.894 - RS (2010/0109761-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APURAÇÃO MEDIANTE O QUANTITATIVO DE PEDIDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.112.747/DF JULGADO MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. Não há violação à coisa julgada quando o título executivo judicial determina que os honorários sejam repartidos proporcionalmente e não estabelece a proporção de decaimento de cada uma das partes, postergando, assim, o cálculo à fase executória do julgado.

3. Consoante o entendimento firmado pela Primeira Seção, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.112.747/DF, "para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, 'deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices' (REsp 725.497/SC, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 6.6.2005)".

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 177/178e):

Nas razões do especial, sustentam os agravantes violação:

- a) ao art. 535 do CPC, aduzindo negativa de prestação jurisdicional;
- b) aos arts. 467, 468 e 471 do CPC, alegando ofensa a coisa julgada, porquanto na fase de execução da sentença, o magistrado desconsiderou o comando do título executivo judicial que "determinou que a verba honorária deveria ser recíproca e proporcionalmente distribuída e compensada, observados os quantitativos a serem apurados em execução de sentença, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC" (fl. 161e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretendem a reforma da decisão atacada, "com a determinação para que sejam apurados pelo Juízo de primeiro grau, em procedimento de liquidação o montante devido a título de honorários advocatícios, consoante a proporção do respectivo decaimento e observância do art. 21 do CPC" (fl. 162e).

Decido.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido: REsp 984.433/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 10/9/08; REsp 977.216/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 24/11/08.

Oportuno registrar que o acórdão recorrido não violou a coisa julgada, porquanto, como bem asseverou o Tribunal *a quo*, no julgamento dos embargos de declaração, "tendo o julgado do Superior Tribunal de Justiça determinado fossem os honorários advocatícios repartidos entre as partes de forma proporcional, mas não estabelecendo a proporção do decaimento de cada parte, deixou ao arbítrio do julgador da execução/embargos do devedor tal interpretação" (fl. 150e).

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Primeira Seção desta Corte, que, em 24/6/09, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, encerrou o julgamento do REsp 1.112.747/DF (Rel. Min. DENISE ARRUDA), concluindo que, "para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, 'deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices' (REsp 725.497/SC, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 6.6.2005)".

O respectivo acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, "*deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices*" (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005).

No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (DJe de 3/8/09)

Portanto, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea *a*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do RISTJ, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

De fato, a controvérsia já foi dirimida pela Primeira Seção desta Corte, e o acórdão ora hostilizado encontra-se em consonância o entendimento firmado, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp. 1.112.747/DF (Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 3/8/09).

Ademais, vale ressaltar, que, ao contrário do alegado pelo agravante, a conclusão desta Corte a respeito da questão não se aplica apenas às hipóteses em que houve omissão, na ação de conhecimento, quanto à fixação da sucumbência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0109761-0

AgRg no
Ag 1.318.894 / RS

Números Origem: 00029438920104040000 200571000099912 29438920104040000

EM MESA

JULGADO: 23/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **IVALDO OLÍMPIO DE LIMA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UBIRAJARA GOMES TOSCANI E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ MARINO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço - Atualização de Conta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UBIRAJARA GOMES TOSCANI E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ MARINO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária